

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.431, DE 2009 (Apenso: PL nº 4.247/2012)

Inclui § 10 ao art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre o não afastamento da incidência dos §§ 6º e 8º do mesmo artigo em caso de morte do empregado.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado JORGE CORTE REAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.431, de 2009, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, acrescenta parágrafo ao art. 477, a fim de determinar que a morte do empregado não afasta a aplicação das multas previstas no art. 8º do referido artigo, em decorrência de descumprimento dos prazos nele estabelecido para pagamento das parcelas rescisórias. Em caso de dúvida quanto a quem deva pagar as parcelas devidas, o empregador deverá ajuizar ação de consignação em pagamento para afastar a mora.

Em sua justificativa, o autor alega que o texto da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT é omissivo quanto a essa questão e que, por isso, tem sido equivocadamente tratada na jurisprudência trabalhista.

À proposição, foi apensado o seguinte projeto:

- **PL nº 4.247, de 2012**, que *altera a redação do § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para estipular prazos para a homologação da rescisão do contrato de trabalho.*

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto principal, **PL nº 6.431, de 2009**, a nosso ver, não merece prosperar. A rescisão de contrato de trabalho em decorrência do falecimento do empregado é situação excepcional, para a qual nenhuma das partes contratantes deu causa. Logo, não está elencada nas hipóteses dos prazos previstos no art. 477 da CLT, não havendo, assim, que se falar em vinculação de prazos para o pagamento das parcelas pelo término do contrato de trabalho.

A solução encontrada pelo autor do projeto, Deputado Carlos Bezerra (o ajuizamento de ação de consignação em pagamento) não se molda aos requisitos legais, da mesma forma que não é contemplada na jurisprudência trabalhista. O próprio Tribunal Superior do Trabalho – TST entende que esse não é o meio jurídico adequado. A ação de consignação em pagamento tem por finalidade resguardar o devedor, no caso de recusa do recebimento pelo credor, o que não se verifica na hipótese de falecimento de empregado. E, mesmo assim, o procedimento de averiguar quais seriam os sucessores legítimos, para que sejam incluídos como requeridos da ação, por si só, já duraria mais que o prazo previsto na lei. Na maioria das vezes, o processo sucessório é difícil, podendo ser sempre interrompido para a habilitação de novos possíveis herdeiros. Vincular esse procedimento à diligência do empregador é pouco razoável e não atende a função do art. 477 da CLT.

Já o **PL nº 4.247, de 2012**, apensado, inclui a homologação nos prazos previstos no § 6º do art. 477 da CLT, que dispõe apenas sobre a rescisão de contrato, sem se referir à homologação. Ora, o ato de rescisão de contrato pressupõe a homologação, que é exigida quando o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho for firmado por empregado com mais de um ano de serviço. Só assim será válido o ato feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, que confirmará os termos constantes da rescisão. Nesse mesmo sentido, o § 4º do mesmo artigo determina que o pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou cheque visado, conforme acordem as partes. Já o § 6º se refere ao pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão de contrato de trabalho homologado. Assim, a rescisão do contrato de trabalho, na maioria dos casos de desligamento do emprego, para ter validade, necessita ser homologada. Um ato decorre do outro, não são isolados, razão pela qual o referido projeto também não merece prosperar.

Ante o exposto, somos pela rejeição do PL nº 6.431, de 2009, principal, e do PL nº 4.247, de 2012, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JORGE CORTE REAL
Relator